TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0008314-32.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: IP - 15/2013 - Delegacia de Investigações Gerais de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Indiciado: Edilson Ramos da Silva Junior e outro

Vítima: Fazenda Tangará - REPRESENTANTE; SILVAN MORAIS SANTOS

Aos 10 de abril de 2014, às 14:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justica, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presentes os réus Gustavo Fernando Alvim Bueno, Edilson Ramos da Silva Junior, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foram ouvidas as vítimas Sra. Jocelia Alves Oliveira Morais e Silvan Morais Santos, uma testemunha de acusação e interrogados os réus. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: Gustavo Fernando Alvim Bueno e Edilson Ramos da silva Junior, qualificados as fls. 44 e 32, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal, porque em 21.02.2013, por volta de 16h25, nas margens da rodovia SP 215 - km 150/151, zona rural, em São Carlos, subtraíram um notebook marca Dell, um receptor de antena, um celular e uma garrucha, mediante grave ameaça e violência física pratica contra Silvan Moraes Santos e sua esposa, os quais ficaram impossibilitados de oferecerem resistência. A ação é parcialmente procedente. A vítima Silvan reconheceu, em juízo, sem sombras de duvidas, o réu Edilson como um dos autores do crime, dizendo que não tem condições de reconhecer os outros dois. Tudo indica que o réu Gustavo também participou do roubo, conforme confissão de Edilson na Policia, mas, a prova e juízo não confirmou tal fato. A prova confirma a autoria e materialidade do crime em relação a Edilson. Não deverá Edilson ser beneficiado com atenuante da confissão, já que não confessou o crime na totalidade, mas sim parcialmente, assumindo toda a responsabilidade para inocentar o comparsa Gustavo, sendo que os mesmos já praticaram outros crimes juntos e já se conheciam anteriormente. Assim, requeiro a condenação de Edilson, que apesar de tecnicamente primário, já que as demais condenações por roubo não transitaram em julgado (fls. 75/76, 77, 78). Possui péssimos antecedentes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

criminais e demonstrou audácia e periculosidade, conforme relatado na presente audiência pela vítima Silvan que foi agredida com chutes e socos, devendo assim ser o réu condenado pelo artigo 157, § 2º, I e II do CP, devendo ser afastada a qualificadora do inciso V (por falta de provas), fixando-se o regime inicial fechado para o cumprimento de pena. Quanto ao réu Gustavo, deve se absolvido por falta de provas, e não por não ter participado do crime, conforme já narrado acima. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: Em comum com o M.P., requer-se em primeiro lugar a absolvição do réu Gustavo por absoluta falta de provas nos termos do artigo 386, VII, do CPP. Com efeito, em juízo, não foi reconhecido por nenhuma das vítimas, nem delatado por Edilson. O policial Roberto não soube esclarecer a participação de Gustavo no evento e ele por sua vez fez uso do silencia no interrogatório. Os elementos informativos do inquérito policial, embora desfavoráveis, restaram isolados no caderno inquisitório, não havendo confirmação em juízo, situação que induz a aplicação do artigo 155 do CPP. Quanto a Edilson, requer-se em primeiro lugar o afastamento da causa de aumento do inciso V do § 2º do artigo 157 do CP. Deveras, as vítimas ouvidas em juízo afirmaram que foram mantidas dentro do banheiro apenas durante o tempo em que o crime ocorria e que tão logo perceberam a fuga dos assaltantes libertaram-se sem qualquer dificuldade. Nesse sentido, a vítima Jocélia afirmou que saiu do banheiro junto com o marido dois ou três minutos após perceberem que já não havia ninguém no local. O tempo do crime portanto, equivaleu ao tempo necessário a sua consumação. Não se prolongou por tempo juridicamente relevante, que justifique o aumento de pena. No mais, observa a defesa que ele é confesso, demonstrou arrependimento, tem 19 anos de idade e que é primário. A denominação de "Técnica" sobre a primariedade de Edilson não faz sentido. Não existe primariedade técnica. Condenações anteriores sem trânsito em julgado não desqualificam a primariedade e não autoriza qualquer espécie de juízo de desvalor sobre o agente. Nesse sentido a súmula 444 do STJ. Sendo, portanto, primário, confesso e menor de vinte e um anos, faz jus à aplicação da pena no mínimo, bem como ao regime semiaberto. A gravidade abstrata do delito, nesse ponto, é irrelevante, de conformidade com as súmulas 718, 719 do STF e 440 do STJ. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. Gustavo Fernando Alvim Bueno e Edilson Ramos da Silva Junior, qualificados as fls. 44 e 32, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal, porque em 21.02.2013, por volta de 16h25, nas margens da rodovia SP 215 - km 150/151, zona rural, em São Carlos, subtraíram um notebook marca Dell, um receptor de antena, um celular e uma garrucha, mediante grave ameaça e violência física pratica contra Silvan Moraes Santos e sua esposa, os quais ficaram impossibilitados de oferecerem resistência. Recebida a denúncia (fls.60), houve citação (fls.73/73vº) e resposta escrita (fls. 86/87), sendo o recebimento mantido, sem absolvição sumária(fls. 88). Nesta audiência foram ouvidas as vítimas, uma testemunha de acusação e interrogados os réus. Nas alegações finais o Ministério Publico pediu a absolvição do réu Gustavo, por falta de provas, no que foi seguido pela defesa, e a condenação de Edilson com imposição de regime fechado. A defesa de Edilson pediu pena mínima e regime semiaberto, com a atenuante da confissão. É o Relatório. Decido. Com razão o mistério Público e a defesa no tocante à

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

absolvição de Gustavo, pois ele não foi reconhecido pelas vítimas, nem há, em juízo, prova de sua participação no crime. A delação do corréu no inquérito, retratada, em Juízo, não basta para a condenação de Gustavo, à luz do artigo 155 do CPP. Com relação a Edilson, trata-se de réu confesso e reconhecido com segurança pela vítima nesta audiência. Também o depoimento de Roberto Carlos, investigador de policia, reforça a prova de autoria com relação a este A condenação é de rigor, com o reconhecimento da atenuante da confissão. Não se configurou a qualificadora do artigo 157, § 2º, V, do CP. As vítimas não foram mantidas presas por tempo superior ao do roubo. Não houve restrição da liberdade por tempo juridicamente relevante. Segundo Jocélia, uma das vítimas, o assalto deve ter levado apenas uns vinte minutos, após o que as vítimas saíram sozinhas do banheiro que eles estavam. O réu Edilson possui processos em andamento mas não possui condenação definitiva. Ainda é primário e de bons antecedentes, além de menor. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e: a) Absolvo Gustavo Fernando Alvim bueno, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP; b) condeno Edilson Ramos da Silva Junior como incurso no art.157, §2º, I e II, c.c. art.65, I e III, "d" do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando o relato das vítimas que informaram a prática de violência física desnecessária na ocasião dos fatos, revelando maior culpabilidade na ação, bem como, considerando o relato da vítima Silvan informando as consequências sofridas por sua esposa que ficou com depressão após o crime, tendo a família se mudado para a cidade em razão dos fatos, fixo-lhe a penabase acima do mínimo legal em quatro anos e seis meses de reclusão mais 11 dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Em razão das duas atenuantes, menoridade e confissão, reduzo a sanção ao mínimo de quatro anos de reclusão e 10 dias-multa, no mínimo legal. Presentes as duas causas de aumento (emprego de arma e concurso de agentes), elevo a sanção em três oitavos, perfazendo a pena definitiva de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal. Considerando a culpabilidade acima analisada, por ocasião da fixação da pena base, e observando que tal culpabilidade também interfere na fixação do regime prisional, nos termos do artigo 59 do CP, fixo o regime fechado para inicio de cumprimento da pena, observado o artigo 33 e parágrafos do CP, destacando que a violência empregada na ação e as consequências para as vítimas não autorizam o regime intermediário. Também considerando a gravidade concreta da infração, e não obstante o ré esteja preso por outro processo, também por prática de roubo (fls. 81), neste caso justifica-se também a prisão cautelar para garantida ordem pública, não podendo o réu apelar em liberdade. Expeça-se mandado de prisão. Não há custas por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela DPE. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se, cumpra-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, CELSO DE FLORIO, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotora:	
Defensor Público:	
Réus:	